



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.765 - RR (2008/0257032-1)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PELA ORIGEM. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA.**

1. Considerando os argumentos colacionados pela recorrente e o mais recente entendimento desta Corte sobre a matéria em discussão, o agravo regimental deve ser provido, para proceder à análise do recurso especial.
2. No caso específico dos autos, tanto a alegação de ausência de título de crédito, quanto a incerteza da dívida dizem respeito às condições da ação executiva, que, sendo matérias de ordem pública, podem ser analisadas de ofício pelo juiz. Assim, merece alteração o acórdão recorrido. É cediço que as matérias de ordem pública não se submetem a seus efeitos nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, enquanto estiver em curso a causa, *ex vi* do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC.
3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.  
Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.765 - RR (2008/0257032-1) (f)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, em face da decisão que negou seguimento ao em recurso especial, consignando não configurada a alegada violação aos dispositivos infraconstitucionais indicados.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, E SOBRE A CERTEZA DA DÍVIDA. MATÉRIA PRECLUSA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

Por conseguinte, o agravante maneja o presente regimental, sustentando que a matéria foi devidamente prequestionada e que as razões recursais não implicam em reexame de matéria fática. Verbera, ainda, que a matéria debatida no presente feito é de ordem pública, não se sujeitando à preclusão.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.765 - RR (2008/0257032-1) (f)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, E SOBRE A CERTEZA DA DÍVIDA. MATÉRIA PRECLUSA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 18.12.2006).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República vigente - CR/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Roraima assim ementado (fl. 159):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÕES CÍVEIS - EQUÍVOCO NO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTENTE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSIÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E INCERTEZA DA DÍVIDA - MATÉRIAS PRECLUSAS - APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - MÁ-FÉ NÃO-DEMONSTRADA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com imposição da multa do art. 538 do Código de Processo Civil (fl. 170).

No recurso especial (fls. 175/186), aponta-se violação ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão de origem não sanou a omissão referente a inoccorrência de preclusão na espécie. Além disso, alega o recorrente afronta aos arts. 267, inc. VI, 515, 538 do CPC, aos argumentos de que, além de incidir o enunciado na Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista não ser o caso de embargos de declaração protelatários, também deve ser observado que não há falar em preclusão, principalmente quanto às matérias de ordem pública.

Contra-razões às fls. 188/193.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 195/196.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Isso porque, não houve no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa. Assim, afigura-se desnecessária, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade das teses trazidas pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais. É necessário, porém, que, conforme observado no caso dos autos, o aresto impugnado observe o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais. Na verdade, o que houve, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, inviável entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Por outro lado, quanto a alegação de inoccorrência da preclusão mantenho o entendimento firmado pela Corte de origem, qual seja, as matéria referente a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de título de crédito, a impossibilidade de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, bem como sobre a certeza da dívida, encontram-se preclusas.

Isso porque, tendo decidido tais questões em decisão de fl. 93, e não apresentado impugnação no momento oportuno, é inviável rediscutir a matéria tomada pela preclusão. Confira trecho da decisão mencionada:

É perfeitamente possível a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública conforme dispõe, inclusive, a Súmula n.º 279 do STJ.

O contrato assinado pelo devedor e testemunhas é título executivo e, por não possuir a característica de circulabilidade, não se faz necessário o contrato original para aparelhar a execução.

Ademais, nota-se, da leitura da sentença, que esta tratou apenas do tema referente ao cálculo dos juros moratório e da correção, uma vez que as preliminares mencionadas no início da ação já haviam transitado em julgado nos termos da decisão supracitada.

Assim, inviável revisão de matéria já decidida em sede de recuso especial.

Por fim, a multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, visto que os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula n. 98/STJ). Nesse sentido: AgRg no REsp 883.213/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 14.12.2007; REsp 989.933/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.12.2007. (...)."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0257032-1

AgRg no  
REsp 1104765 / RR

Números Origem: 010070088041 10040914516 10040941154 10070088041

PAUTA: 15/10/2009

JULGADO: 15/10/2009

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Execução de Título

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 15 de outubro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.765 - RR (2008/0257032-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – APELAÇÕES CÍVEIS – EQUÍVOCO NO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – INEXISTENTE – COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – IMPOSIÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E INCERTEZA DA DÍVIDA – MATÉRIAS PRECLUSAS – APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL – MÁ-FÉ NÃO-DEMONSTRADA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados. Aplicou-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

O agravante alega, no apelo nobre, violação dos arts. 515; 535, II; 538 e 267, VI, do CPC. Afirma que a matéria relacionada às condições da ação não está sujeita à preclusão, e a Apelação interposta devolveu ao Tribunal de origem o conhecimento de todas as questões debatidas no feito, "notadamente as de ordem pública" (fl. 185).

Foram apresentadas as contra-razões.

Em decisão monocrática, o e. Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, deu parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para excluir a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. No mais, rejeitou a tese de existência de omissão no acórdão hostilizado e consignou que a ausência de recurso contra o conteúdo decisório





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no despacho saneador acarretou a preclusão dos temas nele versados.

Foi interposto Agravo Regimental em relação à parte em que a Fazenda Pública sucumbiu. Reiterou-se que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, de modo que a Corte local deveria tê-las enfrentado.

No judicioso voto do eminente Relator, afirmou-se que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas nas instâncias ordinárias e, excepcionalmente, no STJ. Isso, no entanto, em caráter original, e não como ocorreu na hipótese dos autos, quando a questão é decidida e não sofre impugnação da parte prejudicada.

Dito de outro modo, entendeu-se que as questões de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, mas não reexaminadas sem provocação da parte sucumbente.

### **Pedi vista para reflexão.**

A questão debatida nos autos é a seguinte: *a decisão proferida no despacho saneador, versando sobre matéria de ordem pública, preclui inclusive para a autoridade judicial, quando não interposto o recurso competente?*

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a inexistência de recurso contra o despacho saneador implicou preclusão da matéria.

A contrariedade do julgamento, em relação às expectativas do recorrente, não implica omissão. No caso concreto, diz respeito à valoração jurídica da matéria controvertida, e assim refere-se ao mérito do recurso, que passo a examinar.

Não encontrei, no judicioso Voto do eminente Relator, citação da fonte, doutrinária ou jurisprudencial, de sustentação do entendimento a que chegou.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, inicialmente, que um dos enfoques da questão ora ventilada diz respeito à de preclusão *pro iudicato*. Em outras palavras, a decisão judicial proferida em determinado sentido não poderia ser objeto de posterior análise, em sentido oposto.

Nessa acepção, concluindo pela inexistência da referida preclusão, cito precedente da Segunda Turma, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - REPERCUSSÃO DA EC 37/2002.

1. Não se cogita de preclusão pro iudicato na decisão que nega seguimento a recurso especial inadmitido na instância a quo, embora tenha havido provimento ao agravo de instrumento determinando a sua subida, eis que esta decisão não vincula o órgão julgador quando da apreciação do recurso especial, até mesmo porque se trata de recurso com objeto diverso.

2. A alteração produzida pela EC 37/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF/88, não tem o condão de modificar a jurisprudência desta Corte que, analisando o art. 730 do CPC, concluiu pela desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 510.347/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 07/06/2004 p. 187)

Note-se que, no julgado acima, está afirmado que, no âmbito do STJ, a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial não impede que este venha a ser inadmitido pelas mesmas razões que serviram de fundamento para a decisão proferida no Tribunal de origem.

Em relação ao caso versado nos presentes autos, o art. 267, § 3º, do CPC dispõe que o “juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, *enquanto não proferida a sentença de mérito*, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento” (grifei).

Em outras palavras, a matéria constante do inciso VI ("condições da ação" – relembro que em debate está a afirmação que a demanda não poderia ser proposta sem a via original do título executivo e seria incabível a execução de título extrajudicial contra a Fazenda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública) pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, *desde que não tenha sido proferida sentença de mérito*.

Salvo melhor juízo, segundo o comando normativo, mesmo na sentença de mérito a ser proferida, a questão preliminar relativa ao preenchimento das condições da ação poderá, ou melhor, *deverá* ser examinada pelo órgão julgador, ainda que já tenha sido apreciada em ocasião anterior. Com efeito, a lei não impôs restrição nesse ponto, razão pela qual inclino-me a acreditar que não seria a melhor interpretação restringir o regime das matérias de ordem pública, de modo a elas aplicar limitações não impostas pelo legislador.

Levando ao extremo o respeitável ponto de vista apresentado pelo eminente Relator, a interposição de recurso – no caso, Agravo de Instrumento ou na forma retida – retiraria do juiz de 1º grau a competência para reapreciar a questão, excetuado o juízo de retratação, pois a matéria estaria sujeita à decisão do Tribunal imediatamente superior à que aquela autoridade estaria vinculada.

A questão, é certo, apresenta dissenso na doutrina e na jurisprudência.

Em se tratando, porém, de tese vinculada às condições da ação, matéria de ordem pública e, portanto, cogente, sobre a qual as partes não possuem disposição, entendo correto o posicionamento de que *inexiste preclusão*.

A título exemplificativo, imagine-se que as partes concordassem entre si, desde o início, ou no curso de processo, ou após a decisão saneadora do juiz, em relação ao preenchimento das condições da ação. Ou, melhor ainda, que em momento algum o réu, na contestação, invocasse preliminar relacionada à carência da ação. Poderia o juiz deixar de apreciar a matéria, sob o fundamento de que houve acordo de vontades, ou de que inexistiu resistência sobre esse tema?

É evidente que não.

Cito, para melhor esclarecer o que acima foi dito, o ensinamento de Galeno

Lacerda:

Quando a matéria decidida tiver repercussão puramente processual, nada influenciando sobre a *res* litigiosa, costuma a doutrina atribuir à decisão efeitos preclusivos, no sentido de não se poder renovar a questão no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo processo.

Assim, afirma CHIOVENDA que, “para as questões decididas numa sentença interlocutória (tornada, por sua vez, definitiva, no sentido de que não seja mais impugnável), fica preclusa a faculdade de renová-las no curso do mesmo processo”. Em nota, acrescenta LIEBMAN que “essa regra aplica-se indubitavelmente aos despachos interlocutórios, inclusive o despacho saneador, os quais – posto que não tenham efeito de coisa julgada (art. 288, CPC) – produzem, se não recorridos ou não recorríveis, a preclusão das questões decididas, que tem efeito para todo o processo no qual foram proferidas”.

(...)

A nosso ver, é impossível resolver satisfatoriamente o problema, sem distinguir em função da natureza das questões decididas. O próprio LIEBMAN, sem dúvida dos defensores mais radicais do automatismo preclusional, dele ressalva “as questões que possam alegar-se em qualquer tempo (como a incompetência *ratione materiae*)” e as nulidades que denomina *ipso jure*, como a falta de citação.

Os mesmos princípios que nos nortearam na solução dos problemas das nulidades processuais e da atividade saneadora do juiz, hão de fornecer as distinções indispensáveis para a sistematização racional do tema das preclusões no curso do processo, de modo a ser satisfazerem as exigências da realidade, sem a imposição dogmática de regras *a priori*.

Esquematisamos as nulidades processuais desta maneira:

- I. Nulidades absolutas – infração de norma imperativa que visa ao interesse público;
- II. Nulidades relativas – infração de norma imperativa, protetora do interesse da parte;
- III. Anulabilidades – infração de norma dispositiva em relação à parte.

A violação de normas imperativas, ao contrário do que ocorre com a anulabilidade, deve ser declarada de ofício pelo magistrado. Enquanto, porém, a ofensa a lei reclamada pelo interesse público provoca nulidade insanável, a infração de preceito imperativo ditado em consideração a interesse da parte impele o juiz a tentar o suprimento, antes de declarar a nulidade.

Ora, o problema da preclusão de decisões no *curso do processo* é substancialmente diverso do problema da preclusão das *decisões terminativas*. Enquanto nestas o magistrado *esgota a jurisdição*, extinguindo a relação processual, naquelas ele *conserva a função jurisdicional*, continua preso à relação do processo.

Em face desta premissa, a pergunta se impõe: *Pode o magistrado, que conserva a jurisdição, fugir ao mandamento de norma imperativa, que o obriga a agir de ofício, sob pretexto de que a decisão interlocutória precluiu?* Reconhecido o próprio erro, poderá a falta de impugnação da parte impedi-lo de retratar-se? Terá esta, com sua anuência, tal poder de disposição sobre a atividade ulterior do juiz?

A resposta, evidentemente, no caso, deve ser negativa. *Se o juiz conserva a jurisdição, para ele não preclui a faculdade de reexaminar a questão julgada, desde que ela escape à disposição da parte, por emanar de norma processual imperativa.*

Daí se conclui que a preclusão no curso do processo depende, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última análise, da disponibilidade da parte em relação à matéria decidida. Se indisponível a questão, a ausência de recurso não impede o reexame pelo juiz. Se disponível, a falta de impugnação importa concordância tácita à decisão. Firma-se o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação.

(Lacerda, Galeno, *Despacho saneador*, Porto Alegre, Fabris, 1985, 2ª edição, pp. 158-161, grifei)

Seguem a mesma linha de raciocínio Nelson Nery Jr., Alexandre Freitas Câmara, Luiz Fux, Luiz Guilherme Marinoni, etc.

Na jurisprudência do STJ, encontrei precedente relacionado à mesma matéria ora analisada, isto é, situação em que as preliminares relacionadas à condição da ação foram analisadas e rejeitadas no despacho saneador, e não houve interposição de recurso. No julgamento, a Primeira Turma do STJ concluiu inexistir preclusão para as questões de ordem pública:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que "Nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, § 3º e 301, § 4º, CPC)" (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001).

2. Recurso especial provido.

(REsp 847390/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 22/03/2007 p. 302)

Cito, pela relevância, o seguinte excerto do voto-condutor, relatado pelo Ministro Teori A. Zavascki:

2. Questiona-se a respeito da existência de preclusão em hipótese em que, em despacho saneador, o juiz da causa afastou a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial, e dessa decisão a parte interessada não ajuizou agravo de instrumento. Sobre o tema escreveu Nelson Nery Júnior o seguinte:

"15. Decisão de saneamento. Eficácia preclusiva. O juiz não poderá decidir novamente as questões já decididas no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sobre a mesma lide (CPC 471). Também é vedado às partes rediscutir questões a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 473), sendo, de conseqüência, igualmente vedado ao juiz redecidi-las. Estas proibições abrangem as decisões interlocutórias e a sentença. Como a decisão de saneamento é interlocutória, as questões nela decididas, e não impugnadas por recurso de agravo, ficam cobertas pela preclusão. Há, entretanto, limitação para a eficácia preclusiva da decisão de saneamento: as *questões de ordem pública*. Como estas não são atingidas pela preclusão (v.g., CPC 267 § 3.º e 301 § 4.º), o juiz poderá, depois de transitada em julgado a decisão de saneamento, decidi-las novamente. Por exemplo: se o juiz entendeu que o réu era parte legítima, pode analisar novamente esta questão por ocasião da sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI), caso verifique ser o réu efetivamente parte passiva ilegítima. No mesmo sentido: Cruz e Tucci, *Est. Galeno*, 284 ss. V. coment. CPC 183 e 267." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Ed., São Paulo, p. 718).

Ainda a respeito, eis a conclusão 9 do IV ENTA:

"Em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo explícita decisão a respeito" (*apud* Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª ed., p. 362).

É justamente nesse sentido a orientação assentada na jurisprudência do STJ:

"(...) Nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, § 3º e 301, § 4º, CPC) (...)" (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001).

No mesmo sentido, entre outros:

" (...) 1. Inexistência de preclusão *pro judicata* quando houver matéria de interesse público, mesmo quando há formal despacho saneador. 2. O CPC, no art. 267, § 3º, exclui a hipótese. A Súmula n. 424 do STF, embora ainda válida, não enfrenta para abrigá-la a exceção do art. 267, § 3º do CPC" (REsp 56171/GO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 1º.08.2000).

"(...) 1. Tratando a espécie de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - tempestividade - pode e deve a matéria ser examinada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º do CPC, não havendo falar em preclusão (...) (AgRg no Ag



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

446.875/SP, 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.10.2002 p. 364).

"(...) A propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. E, tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide. Precedentes: AgRg no Ag nº 332.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.6.2001; REsp nº 47.341/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.6.1996; REsp nº 122.004/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 2.3.1998 (...)

(REsp 399.222/GO, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 03.04.2006 p. 345)

Devem os autos, portanto, s.m.j., retornar ao Tribunal *a quo*, para análise das preliminares relacionadas às condições da ação.

Tendo em vista o realinhamento de posição do e. Ministro Relator, no sentido de **dar provimento ao Agravo Regimental e, conseqüentemente, ao Recurso Especial, acompanhado-o integralmente.**

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0257032-1

AgRg no  
REsp 1104765 / RR

Números Origem: 010070088041 10040914516 10040941154 10070088041

PAUTA: 19/11/2009

JULGADO: 24/11/2009

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Execução de Título

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando parcial provimento ao agravo regimental, pediu vista regimental dos autos, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 24 de novembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.765 - RR (2008/0257032-1) (f)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PELA ORIGEM. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. Considerando os argumentos colacionados pela recorrente e o mais recente entendimento desta Corte sobre a matéria em discussão, o agravo regimental deve ser provido, para proceder à análise do recurso especial.

2. No caso específico dos autos, tanto a alegação de ausência de título de crédito, quanto a incerteza da dívida dizem respeito às condições da ação executiva, que, sendo matérias de ordem pública, podem ser analisadas de ofício pelo juiz. Assim, merece alteração o acórdão recorrido. É cediço que as matérias de ordem pública não se submetem a seus efeitos nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, enquanto estiver em curso a causa, *ex vi* do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem.

### VOTO-VISTA REGIMENTAL

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão que entendeu estar preclusa discussão sobre a suposta ausência do título de crédito em questão.

Entendo que o agravo regimental merece provimento, considerando as razões perfilhadas pelo Estado de Roraima.

O magistrado singular julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para alterar o termo inicial da mora, nos contratos em discussão.

Já o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima assim se manifestou, no pertinente (fls. 158):

As alegações de 'ausência de título de crédito', impossibilidade de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública e incerteza da dívida, foram feitas na contestação e devidamente apreciadas por meio da decisão de fl. 93, sem que houvesse recurso. Estão, portanto, preclusas.

O acórdão, portanto, reconhece a preclusão das matérias discutidas, motivo pelo qual, delas não conheceu.

Todavia, reconhece-se que as questões em discussão são matérias de ordem pública, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autoriza seu conhecimento *ex officio* nas instâncias ordinárias e, em casos excepcionais, pelas instâncias extraordinárias.

Trata-se, na verdade de aplicação do efeito translativo da apelação, que autoriza o regresso ao órgão prolator da decisão embargada as questões apreciáveis de ofício, como, por exemplo, as relacionadas aos requisitos de admissibilidade dos recursos, às condições da ação e aos pressupostos processuais – em suma: matérias de ordem pública. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

2. Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial.

Precedentes.

(...)

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 920.334/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.8.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, DE QUALQUER MODO, DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - A embargante assere haver omissão no acórdão embargado mas não indica objetivamente em que consistira a tal omissão a arrimar o cabimento dos embargos de declaração. Ao reverso, utiliza-se deste recurso com o evidente fito de reformar o julgado por discordar de seus fundamentos. É o que se extrai com clareza meridiana das razões que apresentou.

II - Ocorre que, consoante cediço, desservem os declaratórios para o rejuízo da causa, devendo eles se aterem a pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Por certo, o fato de a embargante discordar da aplicação da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 284/STF, na hipótese, bem como entender ser admissível o recurso alicerçado na alínea "c" do permissivo constitucional, nada disso é motivo a ensejar o recebimento destes embargos.

III - Enfim, de se acentuar que na esteira da uníssona jurisprudência desta colenda Corte, a análise de questão de ordem pública, no âmbito da instância extraordinária, não prescinde da existência de prequestionamento.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1078387/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19.12.2008)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS PARA, DE OFÍCIO, NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos declaratórios produzem efeito translativo, o qual autoriza que regressem ao órgão prolator da decisão embargada as questões apreciáveis de ofício, como, por exemplo, as questões relacionadas aos requisitos de admissibilidade dos recursos.

(...)

7. Embargos declaratórios conhecidos para, de ofício, não se conhecer do recurso especial também na parte relativa à alegação de contrariedade ao art. 49 da Lei 10.637/2002.

(EDcl no REsp 768.475/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 12.11.2008)

No caso específico dos autos, tanto a alegação de ausência de título de crédito, quanto a incerteza da dívida dizem respeito às condições da ação executiva, que, sendo matérias de ordem pública, podem ser analisadas de ofício pelo juiz. Assim, merece alteração o acórdão recorrido. É cediço que as matérias de ordem pública não se submetem a seus efeitos nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, enquanto estiver em curso a causa, *ex vi* do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC.

Imperioso ressaltar, por oportuno, no tocante ao fenômeno processual da preclusão, é cediço que as matérias de ordem pública não se submetem a seus efeitos nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, enquanto estiver em curso a causa, *ex vi* do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. MANDAMUS NORMATIVO.). INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SE ALEGA VIOLADO. INEXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Deveras, a indicação errônea do dispositivo legal que embasa a insurgência especial fulcrada na alínea "a", do permissivo constitucional, dificulta a exata compreensão da controvérsia, o que autoriza a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Outrossim, mesmo que assim não fosse, não se vislumbra a alegada ofensa à coisa julgada formal. Isto porque a ausência das condições da ação ou de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos processuais legitimam o magistrado a decretar a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito, uma vez cediço que as matérias de ordem pública não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 791.421/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASA DE SAÚDE. PACIENTE. IDADE AVANÇADA. QUEDAS PREVISÍVEIS. VIGILÂNCIA EFETIVA. INEXISTÊNCIA. FALECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, conforme disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

II. Caso, no entanto, em que não houve omissão de análise, pois a decisão que saneou o feito apreciou a arguição de ilegitimidade passiva, e a rejeitou, sem recurso algum por parte dos réus.

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1014390/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 9.12.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VÍCIO DA INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O reconhecimento quanto a vício de admissibilidade de recurso é matéria não sujeita à preclusão, porque de ordem pública, podendo ser suscitado a qualquer tempo no curso da continuidade da relação processual.

No caso, embora se tenha dado provimento ao recurso especial, isso não retira a hipótese de, em sede de recurso interno, reconhecer-se a sua intempestividade.

Agravo provido para que se não conheça o recurso especial, em face da sua intempestividade.

(AgRg no REsp 300.121/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.11.2008)

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, prosseguindo no julgamento do recurso especial, DAR-LHE PROVIMENTO, com a determinação de retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento da causa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0257032-1

AgRg no  
REsp 1.104.765 / RR

Números Origem: 010070088041 10040914516 10040941154 10070088041

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Execução de Título

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.